

RESOLUÇÃO N° 1.107/73, DE 05 DE OUTUBRO DE 1973.

Estabelece normas para aprovação pelo órgão próprio do sistema, dos regimentos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Graus.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, tendo em conta o que dispõe o Art. 2º da Lei nº 5.692/71, resolve:

Art. 1º - Regimento é o documento legal que determina a organização administrativa, didática e disciplinar de um estabelecimento de ensino, de modo a assegurar, com maiores possibilidades de êxito, o alcance dos objetivos educacionais que lhe são atinentes.

Art. 2º - A aprovação dos Regimentos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, deverá ser feita pelo setor especializado da Secretaria da Educação e Cultura, com observância das normas fixadas nesta resolução.

Art. 3º - Para aprovação de regimento de qualquer escola de 1º e 2º graus, exigir-se-á a presença dos seguintes aspectos:

I) Dados gerais de identificação, incluindo histórico da sua existência, denominação, instituição legal e, para verificação da extensão da atividade da escola, os objetivos e fins a atingir, expressando as metas que orientam a ação educativa do estabelecimento.

II) - A organização escolar, com previsão da capacidade de atuação do estabelecimento, através da estrutura mais adequada a sua proporção física e, especificamente, das seguintes normas:

a) - Diretivas e de controle - que visam coordenar e dirigir a escola, diminuindo os conflitos entre os corpos docente e administrativo, configurando também a utilização dos recursos de que dispõe;

b) - Produtivas e de ensino - que visam as tarefas previstas para a imediata consecução dos objetivos propostos, através do corpo docente e da orientação pedagógica;

a) - Adeptivas - que visam a mediação entre a escola e o ambiente em que se insere, com vistas a captar as necessidades da comunidade e, nesse sentido, ajustar a ação da escola;

b) - integradoras - que visam a harmonia entre professores, alunos e a própria escola, resolvendo os desníveis de maior incidência e prevendo uma diretriz de ação para combater os casos isolados;

c) - De apoio - que visam prover condições de sustentação material da escola, proporcionando os recursos necessários ao seu funcionamento.

III - A organização curricular, com as disciplinas, áreas de estudos e atividades inerentes a cada curso ou habilitação, bem como a carga horária respectiva.

IV - O regime escolar, com prescrições sobre o calendário, matrícula, transferência, adaptação, avaliação do rendimento escolar, frequência, estágio e o número máximo e mínimo de alunos por classe.

V - O regime disciplinar, envolvendo dispositivos que estabilizem as relações, dentro da escola, entre a direção, professores e alunos, com implicação dos serviços de orientação.

VI - Diretrizes e normas orientadoras do procedimento do corpo docente, administrativo e líderes do corpo discente, no sentido de levar os alunos à compreensão dos males psicofísicos e morais advindos do uso ocasional ou permanente de fumo, bebidas alcoólicas e tóxicos em geral, de modo a gerar no seu espírito uma atitude de repulsa consciente a esses vícios.

Art. 4º - Não deverão ser incluídas no regimento disposições que se caracterizem como mutáveis ou como passíveis de mutação a curto prazo.

Art. 5º - É permitido ao Poder Público, estadual ou municipal, bem como as pessoas jurídicas que mantenham estabelecimentos de ensino, instituir ad referendum do Conselho, regimento comum a todas as escolas ou grupo de escolas sob sua jurisdição administrativa, preservando-se a flexibilidade didática de cada unidade.

Art. 6º - Compete ao setor especializado da Secretaria da Educação e Cultura, fixar normas para vigorar até o ano letivo de 1.974, in-

clusiva, para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino oficial que
não tenham regimento aprovado.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS,
em Goiânia, aos 05 dias do mês de outubro de 1973.

a) - Djalma Silva - Presidente

Delson Leone - Relator

Mozart Barbosa Filho - Membro

Maria Cavalcante Martinelli - Membro

Po. Otto da Fonseca - Membro

Antônio José de Oliveira - Membro

José Hermano Sobrinho - Membro

CEE/MB/THM